



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

## ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.843 – DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 09:30 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.842 REFERENTE AO DIA 10/11/2020.
2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

### 2.1 PROCESSO PJE Nº 0600118-02.2020.6.11.0004 – CLASSE RE

Julgamento iniciado em 09/11/2020. Continuação de julgamento prevista para a sessão plenária do dia **12/11/2020** (quinta-feira)

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Gilberto Lopes Bussiki em 09/11/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 4ª ZONA ELEITORAL – POCONÉ/MT

**RECORRENTE(S):** CLOVIS DAMIAO MARTINS

**Advogado(s):** ANA LUCIA ZANATTA VOLPONI FREITAS - MT0019461, LUIS LAUREMBERG EUBANK DE ARRUDA - MT0004493, JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - MT0012246

**INTERESSADO(S):** TODOS POR POCONÉ 14-PTB / 10-REPUBLICANOS / 45-PSDBDIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDBPOCONE MTPARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - POCONÉ MT - MUNICIPALPARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPALPOCONE/MT

**RECORRIDO(S):** COLIGAÇÃO POCONÉ NÃO PODE PARAR

**Advogado(s):** TELMA APARECIDA PALMA FERNANDES DA SILVA - MT0019772, RONY DE ABREU MUNHOZ - MT0011972

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

(VOTO: rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso)

**Preliminar:** inépcia das ações de impugnação – rejeitou

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

**3º Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – acompanhou o Relator

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

**6º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

**Mérito:** negou provimento ao recurso

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki - **pediu vista**

**3º Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – aguarda voto-vista

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

**6º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **CLOVIS DAMIAO MARTINS** em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral – Poconé/MT, que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura para o cargo de prefeito nas eleições municipais.

Em razões recursais (Id. nº 5944922), o recorrente alega que *“somente a reprovação de constas não se constitui em inelegibilidade automática, não sendo suficiente para fazer prova da alegação, eis que para a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, é preciso decisão irrecorrível do órgão competente e demonstração de ser a irregularidade insanável, além de configurar ato doloso de improbidade administrativa”*.

Afirma que *“nem o Parquet e nem mais ninguém se dignou a juntar nos autos a cópia integral dos processos que tramitaram no TCU ou ao menos os respectivos acórdãos integrais oriundos da aludida Corte, com relatório e voto dos Conselheiros, o que impede ao magistrado sentenciante aferir, de maneira correta, os requisitos caracterizadores da causa de inelegibilidade erroneamente reconhecidos pelo decisum recorrido”*.

Com esses argumentos, aduz o recorrente ser patente a inépcia das impugnações por ausência de documentos indispensáveis, bem como que a sentença se caracterizou como *“extra petita”*, razão pela qual se faz necessária a sua reforma.

Sustenta que o *“documento de ID 10317404 e 10125658, bem como colacionado pelo Recorrente (Ids. 12436686, 12436689 e 12436694), diz respeito às contas de Convênio de 2006, não ensejando a inelegibilidade do Impugnado, se o Parecer Prévio não foi submetido à apreciação da Câmara Municipal e não foi por ela reprovadas as contas”*.

Aduz que, *“para a propositura da impugnação, é da substância do ato, decisão irrecorrível e comprovação de irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa”* do que não teriam se desincumbido os impugnantes.

O recorrente acrescenta que, na *“decisão do TCU, não há indicação da falta de prestação de contas do Convênio”*, assim como que, para *“a inelegibilidade da letra “g”, não basta a rejeição das contas, pois, para a existência dela, depende de decisão irrecorrível e da demonstração de irregularidade insanável”*, sustentando que este não seria o caso.

Prossegue, argumentando que, *“pela leitura do Acórdão do TCU resta claro que não há definição de dolo nem atribuição de cometimento de ato ilícito de improbidade administrativa ao candidato impugnado”*, bem como que *“o TCU afirmou que foi realizada a obra, mas que houve desvio de objeto”*.

Alega, ainda, que não compete *“aos órgãos competentes para a análise de contas ou mesmo à Justiça Eleitoral reconhecer a inelegibilidade do candidato com base no processo de rejeição de contas, sendo imprescindível a persecução do cidadão nos moldes da Lei de Improbidade”*.

Ao final, o recorrente pugna pela *“reforma da sentença ora recorrida para ser reconhecida a inépcia da impugnação”* e, no mérito, requer *“o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença combatida”* para ser deferido o seu registro de candidatura.

Em contrarrazões, a **Coligação Poconé Não Pode Parar** (Id. nº 5945272) e o **Ministério Público Eleitoral** (Id. nº 5945372) reafirmaram a validade da documentação apresentada e, no mérito, pugnaram pelo desprovimento do recurso, mantendo-se *in totum* a sentença proferida.

Em juízo de retratação, o juízo de primeiro grau manteve a sentença proferida (Id. nº 5945422).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, ressaltando que *“está demonstrado que não se tratou de mera irregularidade formal”*, assim como que o candidato recorrente *“foi condenado pela Corte de Contas por ato doloso que causou enriquecimento ilícito e prejuízo erário, configurando improbidade administrativa, o que gera o efeito secundário de inelegibilidade, conforme artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990”* (Id. nº 6421872).

É o relatório.

## 2.2 PROCESSO PJE Nº 0600276-12.2020.6.11.0019 – CLASSE RE

Julgamento iniciado em 09/11/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 09/11/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 19ª ZONA ELEITORAL – NOVA OLÍMPIA/MT

**RECORRENTE(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO(S):** ADRIANA DA SILVA SANTOS, DIRETORIO DO DEMOCRATAS - DEM

**Advogado(s):** VILSON SOARES FERRO - MT0011830

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

**3º Vogal** - Desembargadora Marilsen Andrade Addario – acompanhou o Relator

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza - **pediu vista**

**6º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias - aguarda voto-vista

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** em face da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral – Tangará da Serra/MT, que julgou improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e, por conseguinte, deferiu o requerimento de registro de candidatura da candidata **ADRIANA DA SILVA SANTOS** para o cargo de vereadora nas eleições municipais.

Em razões recursais (Id. nº 5775772), o recorrente informa que a candidata, “*atuando como Agente de Serviços Públicos de Nova Olímpia/MT, teve as contas referentes ao Contrato de Fomento à Cultura nº 023/2008 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aos 23/07/2015*”.

Acrescenta que “*a Tomada de Contas Especial verificou a ausência da devida prestação de contas, caracterizando a irregular aplicação dos recursos disponibilizados através do Contrato de Fomento à Cultura n.º 023/2008/SEC, bem como, a presunção de inexecução do objeto do contrato por não existirem provas do emprego desse recurso, ocasionando um dano ao erário de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)*”.

Sustenta o recorrente que “*é hialino que a conduta da recorrida tem natureza de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/92*”.

Aduz que, “*a conduta da recorrida evidentemente causou dano ao erário com enriquecimento ilícito às custas da rés pública*”, bem como que “*seu comportamento além de encontrar tipificação no artigo 11 da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), também se enquadra nos artigos 9 e 10 da mesma Lei*”.

Ao final, o recorrente pugna pelo total provimento do recurso, “*para o fim específico de reformar a r. sentença objugada, de modo a indeferir o pedido de registro de candidatura formulado pela Recorrida/candidata*”.

Em contrarrazões, a candidata recorrida, **Adriana da Silva Santos**, requereu seja o presente recurso totalmente improvido, sustentando que “*não foi condenada por improbidade administrativa e muito*

*menos por irregularidade insanável que configure ato doloso”, bem como que “não foi exonerada do seu cargo público”.*

A douda Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, ressaltou que a “conduta da recorrida não evidenciou gravidade suficiente para a aplicação da multa prevista no art. 289 da Resolução Normativa 14/2007”, assim como que não se pode olvidar “*que os fatos remontam ao ano de 2008, tampouco a pequena monta dos recursos recebidos*”. E, por “*não entender caracterizado ato doloso de improbidade administrativa*” manifestou-se pelo não provimento do recurso (Id. nº 5995372).

É o relatório.

**2.3 PROCESSO PJE Nº 0600575-19.2020.6.11.0009 – CLASSE RE**

Julgamento iniciado em 10/11/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho em 10/11/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 9ª ZONA ELEITORAL – TORIXORÉU/MT

**RECORRENTE(S):** INES MORAES MESQUITA COELHO, O PODER ESTÁ NAS MÃOS DO POVO 11-PP / 25-DEM / 40-PSB, DIRETORIO MUNICIPAL DO DEM DE TORIXOREU, PP - PARTIDO PROGRESSISTA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

**Advogado(s):** MARIA RITA MENDONCA ALMEIDA DE CERQUEIRA - GO0035865, KARINE MORAES DA SILVA - MT0024659, MÁRCIO ANTONIO GARCIA - MT12.104

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO(S):** PL PARTIDO LIBERAL, LINCOLN HEIMAR SAGGIN

**Advogado(s):** SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - MT0005734, FRANCISCO ANIS FAIAD - MT0003520

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

**(VOTO: rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso)**

**Preliminar:** intempestividade: rejeitou

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou o Relator

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli – acompanhou o Relator

**Mérito:** negou provimento ao recurso

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – aguarda voto-vista

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli – aguarda voto-vista

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **INÊS MORAES MESQUITA COELHO** contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral – Barra do Garças/MT (ID 6614272), que julgou procedentes as ações de impugnação propostas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “BRILHA TORIXOREU” e **indeferiu** o pedido de registro de candidatura da recorrente, para concorrer ao cargo de Prefeito do município de Torixoréu, nas Eleições 2020.

Em razões recursais (ID 6615072), a recorrente alega, **preliminarmente**, a necessidade de reforma da decisão que não conheceu dos embargos declaratórios opostos.

No mérito, narra que *“sustentou o MPE e a coligação recorrida que a recorrente estava a exercer um terceiro mandato consecutivo por um mesmo núcleo familiar, nos limites dos §§ 5º e 7º, do art. 14, da Constituição Federal”*.

Afirma que no Acórdão nº 25971 deste Tribunal, quando julgou o registro da recorrente em 2016, entendeu-se que *“não houve naquela oportunidade o continuísmo político”,* concluindo que, no seu entendimento, *“não há via de consequência, por arrasto o continuísmo neste momento”*.

Aduz, ainda que, *“o Sr. Odoni foi cassado, extirpado do seu mandato, contra a sua vontade, em situação totalmente alheia aos casos indicados pelos impugnantes, isto é, não foi o Sr. Odoni que por vontade própria renunciou ou se afastou para que sua esposa pudesse ser candidata, foi a Justiça Federal e posteriormente a Câmara de Vereadores que lhe afastaram do seu mandato”*.

Assevera que deve *“preponderar o direito de ser votado e a garantia do povo de escolher seu representante”* e que o indeferimento de seu registro é medida desproporcional, eis que *“o Sr. Ademilson Pereira De Queiroz, concorreu na chapa vencedora em 2016 na condição de vice. Poderá agora ser novamente candidato a vice-prefeito”*.

Finaliza pontuando sobre seu direito de concorrer ao pleito, enquanto pendente o julgamento deste recurso.

Pugna, ao final, pelo provimento do presente Recurso *“para reformar a decisão de primeiro grau, julgando-se improcedente a AIRC e deferindo-se o registro de candidatura”*.

Em juízo de retratação, o juízo de primeiro grau manteve a decisão (ID 6615172).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral aduz que *“se o registro da candidatura de Inês for deferido, haverá perpetuação de um mesmo grupo familiar no poder por um possível terceiro mandato consecutivo, caso ela se sagre vencedora nas eleições”*.

Continua asseverando que *“o cônjuge da recorrente, Odoni Mesquita Coelho, foi eleito para o mandato de 2013 a 2016, sendo cassado pela Câmara Municipal no final do ano de 2016. Nas eleições subsequentes a recorrente foi eleita e, atualmente, ocupa o cargo de prefeita. Naquela ocasião, sua candidatura foi possível por autorização Constitucional, nos termos de seu art. 14, §§ 5º e 7º”*.

Arremata argumentando que *“a sucessão em virtude da cassação do cônjuge de Inês não tem o condão de possibilitar a sua reeleição”*, requerendo, deste modo, que o recurso seja conhecido e no mérito, desprovido (ID 6615322).

A Coligação “BRILHA TORIXOREU”, em sede de contrarrazões (ID 6615672), arguiu, **preliminarmente**, (i) a preclusão recursal na A.I.R.C., ante a necessidade de não reconhecimento de embargos de declaração, por serem protelatórios e, no seu entender, sem efeito suspensivo; (ii) cassação do registro como sanção na Representação Eleitoral Nº. 0600358-73.2020.6.11.0009, tendo em vista que o recurso não possui, segundo afirma, efeito suspensivo, pugnano *“seja analisado o efeito ativo, por antecipação de tutela recursal, no momento de receber o recurso, julgando precluso a oportunidade recursal nesta AIRC (tendo em vista os embargos não recebidos), e seja determinado a retirada do nome da candidata da urna”*.

No mérito, ponderou pelo reconhecimento das inelegibilidades da candidata consistentes em (i) inelegibilidade por parentesco, tendo em vista o terceiro mandato do núcleo familiar; (ii) rejeição das contas da campanha passada nos autos do processo: 0588-89.2016.6.11.0047; (iii) rejeições reiteradas de contas, com dolo, no TCE–MT.

Ao final, requer, preliminarmente, o reconhecimento da preclusão recursal com a rejeição do recurso, para:

*“b.ii) DETERMINAR, liminarmente, a retirada do nome da candidata da urna, ante a preclusão anunciada e a condenação como sanção na ação 0600358-73.2020.6.11.0009, recebido recurso sem efeitos suspensivo.*

*b.iii) suspender a possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito pelos impugnados e demais atos de campanha, imediatamente;*

*b.iv) suspender o dispêndio dos recursos públicos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para os impugnados;*

*b.v) a imposição de multa cominatória (astreinte), por dia de atraso do cumprimento da decisão liminar especificada nos subitens anteriores;”*

No mérito, pleiteia:

*“c) ao final, case avance ao mérito, seja MANTIDA A SENTENÇA na partes que julgou procedente as impugnações em AIRC, cancelando o registro definitivamente, incluindo ainda as teses ora defendidas, anexas como razões também do indeferimento, e vedar-se definitivamente a prática de atos de campanha; obstar-se a utilização de tempo de propaganda para campanha eleitoral; e determinar-se a não inclusão ou retirada do nome e da opção pelo requerente no sistema da urna eletrônica;*

*d) em decorrência da procedência da presente demanda, determinação de devolução à conta do Tribunal Superior Eleitoral de todos os valores do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, eventualmente, transferidos para a conta de campanha da parte impugnada”.*

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso (ID 6772222).

É o relatório.

## 2.4 PROCESSO PJE Nº 0600116-23.2020.6.11.0007 – CLASSE RE

Julgamento iniciado em 10/11/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 10/11/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 7ª ZONA ELEITORAL – DIAMANTINO/MT

**RECORRENTE(S):** COLIGAÇÃO DIAMANTINO NO RUMO CERTO

Advogado(s): BENEDITA ROSALINA PEREIRA - MT0003380

**RECORRENTE(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO:** MANOEL LOUREIRO NETO

Advogado(s): RODRIGO TOBIAS CHAVES DA SILVA - MT0021822, FAGNER MOREIRA DA CUNHA - MT0025649

**INTERESSADO(S):** NOSSA GENTE EM PRIMEIRO LUGAR 15-MDB / 55-PSD / 17-PSL, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIAMANTINO - MT -MUNICIPAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIAMANTINO - MT – MUNICIPAL, PSL - 17 PARTIDO SOCIAL LIBERAL

**PARECER:** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu PROVIMENTO, indeferindo-se o registro de candidatura de MANOEL LOUREIRO NETO

**RELATOR:** DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

(VOTO: negou provimento ao recurso)

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

**5º Vogal** - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – aguarda voto-vista

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli – aguarda voto-vista

### RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e pela **COLIGAÇÃO DIAMANTINO NO RUMO CERTO** em face de sentença proferida pelo juízo da 06ª Zona Eleitoral (fls. 184/190), que **DEFERIU** o pedido de registro de candidatura de **MANOEL LOUREIRO NETO** ao cargo de Prefeito pelo município de Diamantino/MT, nas eleições de 2020.

Em razões recursais, os recorrentes alegam que o recorrido teve as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Diamantino, relativas ao exercício de 2011 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato grosso (decisão nº 309/2012, processo nº 138436/2011- julgado em 27/11/2012).

Asseveram que resta patente a inelegibilidade decorrente da rejeição das contas relativas ao exercício de cargo público por irregularidade insanável, a qual configura ato doloso de improbidade administrativa (artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90), ante a constatação das seguintes irregularidades na decisão : **1- não designação de servidor Público para acompanhar e fiscalizar a execução de contratos;** e **2- gasto do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, inciso I da CF/88.**

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso interposto, e consequente indeferimento do registro pleiteado (ID 6385722).

É o relatório.

**2.5 PROCESSO PJE Nº 0600090-10.2020.6.11.0012 – CLASSE RE**

Julgamento iniciado em 10/11/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Bruno D’Oliveira Marques em 10/11/2020.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – DRAP PARTIDO/COLIGAÇÃO – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 12ª ZONA ELEITORAL – DOM AQUINO/MT

**RECORRENTE(S):** COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

**Advogado(s):** DEBORA LARISSA DIAS DE SOUZA - MT0016176, EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - MT0024627, ARTHUR CREVELARI - MT0020446, KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - MT0012463, RAFAEL RODRIGUES SOARES - MT0015559, IGOR MORENO DE OLIVEIRA - MT0021960

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS –  
(voto: negou provimento ao recurso)

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

**3º Vogal** - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – **pediu vista**

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – aguarda voto-vista

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli – aguarda voto-vista

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso** Eleitoral interposto pela COMISSAO PROVISSORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO – PSD em face da sentença proferida pelo magistrado da 12ª Zona Eleitoral de Campo Verde/MT, que **indeferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP** do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, para os candidatos ao cargo de **Vereador**, no município de Dom Aquino/MT, pelo não preenchimento do requisito de percentual mínimo de candidaturas referente cotas de gênero.

Consta dos autos que o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao DRAP do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD, apontando pendências quanto a inclusão da candidata Patrícia Santos da Costa na relação de candidatos no DRAP, mas ausência de escolha da candidata em ata de convenção e a inclusão da candidata Laiza Salustiano Soares da Silva na ata de escolha em convenção do Partido Social Democrático, porém a mesma seria filiada no Partido Progressista.

O recorrente, em sua defesa, alegou que houve confusão quanto às pretensas candidatas Patrícia Santos da Costa e Laiza Salustiano Soares da Silva, pois, quando da realização das convenções dos Partidos que compõem a Coligação PP – PSD e Cidadania, ocorridas no mesmo dia e local, sendo que Laiza equivocou-se sobre o partido no qual fazia parte e o responsável pela Ata manteve o equívoco sem a devida conferência, o que foi apenas percebido 24 (vinte e quatro horas) depois de lançado a Ata no Candex no dia 06 de setembro de 2020, assim quando gerado os RRCs de cada candidato restou corrigido o equívoco, o que não macula a aprovação das candidatas para o pleito, conforme junta os Registros de Candidaturas devidamente assinada pelas candidatas, confirmando o seu interesse em fazer parte da campanha em seus partidos.

O Ministério Público Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral de Mato Grosso requereu o indeferimento do DRAP, pelo não cumprimento da cota de gênero prevista no artigo 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, haja vista não estar devidamente demonstrado que Patrícia Santos Costa fora escolhida em convenção, bem como que Laiza Salustiano Soares da Silva seja filiada ao Partido que pretende concorrer, o PSD, pois está filiada ao PP.

O Juízo Eleitoral de 1º grau julgou pelo **indeferimento do Demonstrativo de Regularidades Partidárias – DRAP, do Partido Social Democrático – PSD, do município de Dom Aquino-MT**, por afronta à cota gênero, determinada pelo art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso eleitoral sustentando, em síntese, reforma da sentença de indeferimento do DRAP, alegando que houve mero erro material no envio dos dados, que a candidata Patrícia Santos Costa estava presente na convenção e fora escolhida pelo partido, o que seria suficiente para abonar os critérios para atender a cota de gênero.

Requereu o recebimento do recurso e seu regular processamento *“para que a r. decisão seja reformada, deferindo-se o processo DRAP do Partido Social Democrático – PSD Dom Aquino para que os doze candidatos pleiteantes ao cargo de vereadores possam ter seus RRCS analisados e deferidos ao pleito municipal.”*

O Ministério Público Eleitoral da 12ª ZE/MT, no exercício da garantia constitucional da ampla defesa e contraditório, apresentou contrarrazões ao recurso eleitoral, pleiteando o desprovimento, com a manutenção integral da sentença de primeiro.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação / parecer pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Por oportuno, em consulta ao Requerimento de Registro de Candidatura de **Patrícia Santos Consta (RRC nº 0600101-39.2020.6.11.0012)**, constatei que houve indeferido, mas a sentença de primeiro grau foi anulada por decisão monocrática deste subscritor, em função do disposto no art. 48, parágrafos 1º a 5º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019 e que o requerimento de **Laiza Salustiano Soares da Silva (RRC nº 0600079-78.2020.6.11.0012)** foi indeferido pelo Juízo Eleitoral da 12ª ZE/MT, contudo sem a ocorrência do trânsito em julgado, em função da interposição de recurso, ainda pendente de remessa e julgamento.

É o relatório.

**2.6 PROCESSO PJE Nº 0600105-65.2020.6.11.0048 – CLASSE RE**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 48ª ZONA ELEITORAL – COTRIGUAÇU/MT

**RECORRENTE(S):** JOAQUIM ALVES PEREIRA

**Advogado(s):** ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - MT0008944AFRANCIELI BRITZIUS - MT0019138A

**INTERESSADO:** PARTIDO LIBERAL - COTRIGUACU - MT - MUNICIPAL

**PARECER:** pelo provimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Girdelli

**2.7 PROCESSO PJE Nº 0600452-16.2020.6.11.0043 – CLASSE RE**

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – 43ª ZONA ELEITORAL – SORRISO/MT – ELEIÇÕES 2020

**RECORRENTE(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO:** JUNIOR CESAR LEITE DA SILVA

**PARECER:** pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para determinar que o recorrido promova a exclusão do vídeo impugnado do perfil que mantém na rede social do FACEBOOK no prazo de 24 horas, por violação ao artigo 57-D, §3º, da Lei das Eleições, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Tribunal.

**RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO**

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2.8 PROCESSO PJE Nº 0600164-73.2020.6.11.0009 – CLASSE RE**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ELEIÇÕES 2020 – 9ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO GARÇAS/MT

**RECORRENTE(S):** GISLAILA FERREIRA ROCHA

**Advogado(s):** PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - MT0008988, APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - MT0013314B

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO**

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**2.9 PROCESSO PJE Nº 0600266-77.2020.6.11.0015 – CLASSE RE**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 15ª ZONA ELEITORAL – ALTO BOA VISTA/MT

**RECORRENTE(S):** ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): DANIELA CAETANO DE BRITO - MT0009880

**INTERESSADO:** PARTIDO TRABALISTA BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ALTO BOA VISTA

Advogado(s): THALITA BARBOSA DE SOUZA LUZ - MT0023724A

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA**

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**5º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso** Eleitoral [ID 6452072] interposto por **ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS**, candidato a vereador pelo Partido PTB de Alto Boa Vista/MT, contra sentença da 15ª ZE [ID 6451772] que **indeferiu** seu registro por ausência de filiação partidária.

O Recorrente alega que está filiado ao PTB desde 19/03/2020; apresentou “*declaração*” de filiação partidária, assinada de próprio punho, e espelho de registro no Sistema FILIA.

Requer o reconhecimento de sua filiação partidária ao Partido PTB e o deferimento de seu registro de candidatura a vereador.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso [ID 6893272].

É o relatório.

**2.10 PROCESSO PJE Nº 0600331-81.2020.6.11.0012 – CLASSE RE**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 12ª ZONA ELEITORAL – CAMPO VERDE/MT

**RECORRENTE(S):** JUNIO CEZAR FRANCELINO DA SILVA

Advogado(s): EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR - MT0022367

**INTERESSADO:** PP -11 PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado(s): EDISON GONCALVES DE ANDRADE JUNIOR - MT0022367

**PARECER:** pelo NÃO CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, de modo que seja mantida a r. sentença que indeferiu o Registro de Candidatura de Junio Cezar Francelino da Silva.

**RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA**

**Preliminar (PRE):** intempestividade

- 
- 1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
  - 2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
  - 3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
  - 4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
  - 5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
  - 6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

**Mérito:**

- 
- 1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
  - 2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
  - 3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
  - 4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
  - 5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
  - 6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso** Eleitoral [ID 6582322] interposto por JUNIOR CEZAR FRANCELINO DA SILVA, candidato a vereador pelo Partido PP de Campo Verde/MT, contra sentença da 12ª ZE [ID 6582022] que **indeferiu** seu registro por ausência de filiação partidária e falta de apresentação de certidão de objeto e pé de processo criminal.

O Recorrente alega que está filiado ao PP desde 10/02/2020; apresentou ficha de filiação partidária. Trouxe aos autos também espelho de consulta do Sistema do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (ID's 6582422 e 6582472), com informações gerais sobre o Processo Crime nº 1270-64.2016.811.0051 e o Processo Crime nº 3006-25.2013.811.0051.

Requer a reforma da sentença e o deferimento de seu registro de candidatura a vereador em Campo Verde.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral opina preliminarmente pelo não conhecimento do apelo, por ser intempestivo. No mérito, pelo desprovimento do recurso [ID 6892672].

**É o relatório.**

**2.11 PROCESSO PJE Nº 0600404-44.2020.6.11.0015 – CLASSE RE**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 15ª ZONA ELEITORAL – ALTO BOA VISTA/MT

**RECORRENTE(S):** MARINETE PEREIRA BEZERRA

Advogado(s): DANIELA CAETANO DE BRITO - MT0009880

**RECORRENTE(S):** PARTIDO TRABALISTA BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE ALTO BOA VISTA

Advogado(s): THALITA BARBOSA DE SOUZA LUZ - MT0023724A

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**2.12 PROCESSO PJE Nº 0600356-68.2020.6.11.0053 – CLASSE RE**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 53ª ZONA ELEITORAL – QUERÊNCIA/MT

**RECORRENTE(S):** RUBENS ALVES SOUSA

Advogado(s): ALEXANDRE PRESTES JASPER - MT0019527

**INTERESSADO(S):** PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS QUERENCIA – MT

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**2.13 PROCESSO PJE Nº 0600110-34.2020.6.11.0001 – CLASSE RE**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 1ª ZONA ELEITORAL – ACORIZAL/MT

**RECORRENTE(S):** VANDERLEI MENDES DA SILVA, 14 - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - ACORIZAL - MT - MUNICIPAL

**Advogado(s):** BRENO DE ALMEIDA CORREA - MT0015802, SADI LUIZ BRUSTOLIN JUNIOR - MT0020407

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Girdelli

**2.14 PROCESSO PJE Nº 0600265-29.2020.6.11.0036 – CLASSE RE**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 36ª ZONA ELEITORAL – SANTA CARMEM /MT

**RECORRENTE(S):** CLEBER PEREIRA SILVA

Advogado(s): LUCAS ASSMANN - MT0024590

**INTERESSADO:** PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

**RECORRIDO(S):** COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTA CARMEM (MDB- DEM -PSDB -PSD)

Advogado(s): EMERSON LEMOS - MT0022978, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT0024378, FELIPE TERRA CYRINEU - MT0020416, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT0018970, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT0016169, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT0016068

**INTERESSADO:** P.S.D.

Advogado(s): EMERSON LEMOS - MT0022978, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT0024378, FELIPE TERRA CYRINEU - MT0020416, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT0018970, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT0016169, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT0016068

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**5º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso** Eleitoral [**id. 5528272**] interposto por CLEBER PEREIRA SILVA, candidato a vereador pelo Partido Democrático Trabalhista-PDT no município de Santa Carmen/MT, contra sentença que **indeferiu** seu registro por ausência de filiação partidária.

O Recorrente discorre sobre os procedimentos atinentes à filiação partidária; afirma que se encontra regularmente filiado ao PDT a tempo de se candidatar, conforme lista interna extraída do "FILIA" [**id. 6793922**], cujo sistema, no seu entender, revela meio bilateral de prova, posto que de um lado conta com as informações prestadas pelos Partidos Políticos e, de outro, com a segurança de dados da Justiça Eleitoral.

Pede a reforma da sentença, com o conseqüente deferimento do seu registro de candidatura.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso [**id. 6957172**].

É o relatório.

**2.15 PROCESSO PJE Nº 0600186-65.2020.6.11.0031 – CLASSE RE**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 31ª ZONA ELEITORAL – RIBEIRÃO CASCALHEIRA /MT

**RECORRENTE(S):** LENORMAN CUSTODIO DA SILVA

Advogado(s): ALEX FERREIRA DE ABREU - MT0018260

**INTERESSADO:** DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT

Advogado(s): ALEX FERREIRA DE ABREU - MT0018260

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **LENORMAN CUSTODIO DA SILVA** em face de sentença proferida pelo juízo da 31ª Zona Eleitoral (ID 6523372), que **INDEFERIU** o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador pelo município de Ribeirão Cascalheira/MT, nas eleições de 2020.

O douto magistrado indeferiu o pedido em virtude de ausência de comprovação de filiação partidária.

Em suas razões recursais, o recorrente alega estar regularmente filiada ao Partido dos Trabalhadores-PT/MT, desde 03/04/2020, mas que o registro desta filiação não foi encaminhado por desídia da agremiação.

Acrescenta que: *“A ficha de filiação partidária datada de 03/04/2020, devidamente abonada e preenchida, bem como o ofício encaminhado ao Diretório municipal do partido solicitando a autorização para registro no PT de Ribeirão Cascalheira - certamente são documentos hábeis a demonstrar a eficácia do ato de filiação.”* (6523622).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (ID 6523772), pugnano pela desprovimento do recurso.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral também manifestou-se pelo desprovimento do recurso. (ID 6891772).

É o relatório.

**2.16 PROCESSO PJE Nº 0600214-78.2020.6.11.0016 – CLASSE RE**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 16ª ZONA ELEITORAL – VILA RICA/MT

**RECORRENTE(S):** LILI KNABBEN, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogado(s): JESSICA BATISTA DA SILVA - GO49394, JIVACO VIEIRA COIMBRA - GO48816

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**RELATÓRIO**

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **LILI KNABBEN** em face de sentença proferida pelo juízo da 16ª Zona Eleitoral (ID 6454122), que **INDEFERIU** o pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador pelo município de Vila Rica /MT, nas eleições de 2020.

O douto magistrado indeferiu o pedido em virtude de ausência de comprovação de filiação partidária.

Em suas razões recursais, a recorrente alega estar regularmente filiada ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - MDB/MT, desde 04/03/1992, e que *“não se sabe ao certo o motivo de constar na lista oficial junto à justiça eleitoral a sua ausência de filiação partidária, porém em registros internos o referido candidato consta como devidamente regularizado e apto para concorrer às eleições.”*

Acrescenta que: *“Ora, se houve erro no sistema da própria justiça eleitoral ou se não foram tomadas as devidas providências por parte do Partido político para registrar devidamente o filiado, isso se deve ao fato de despreparo, dificuldades no acesso aos sistemas de internet e outros tantos problemas da justiça eleitoral interiorana”* (6454372).

Requer ao final, o provimento do recurso, para que seja deferido seu registro de candidatura.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso. (ID 6891922).

É o relatório.

**2.17 PROCESSO PJE Nº 0600208-56.2020.6.11.0021 – CLASSE RE**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 21ª ZONA ELEITORAL – LUCAS DO RIO VERDE/MT

**RECORRENTE(S):** AIRTON CALLAI, REPUBLICANOS - LUCAS DO RIO VERDE - MT - MUNICIPAL

**Advogado(s):** GABRIELA TERRA CYRINEU - MT0024378, FELIPE TERRA CYRINEU - MT0020416, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT0018970, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT0016169, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT0016068

**PARECER:** pelo desprovemento do recurso

**RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA**

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**5º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral [id. 5906872] interposto por **AIRTON CALLAI**, candidato a vereador pelo Partido Republicanos no município de Lucas do Rio Verde/MT, contra sentença da 21ª ZE que **indeferiu** seu pedido de registro. A decisão [id. 5906622] entendeu incidir, no caso, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90 (contas relativas ao exercício de cargo ou função pública, rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente).

Segundo apurado nos autos, o Recorrente teve suas contas reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), relativas ao exercício compreendido entre 1º/01/2014 a 31/12/2014, período em que ocupou a condição de ordenador de despesas e responsável pela gestão financeira da Câmara Municipal de Lucas do Rio Verde/MT.

O Recorrente aduz que a sentença que indeferiu seu registro não lhe oportunizou o contraditório para se defender das anotações feitas pela Corte Estadual de Contas.

Sustenta, ainda, que o simples fato de seu nome constar em lista do TCE/MT é insuficiente para ensejar a inelegibilidade; e que a decisão do Órgão de Contas deveria ter sido trazida integralmente para o feito, o que alega não ter ocorrido.

Por fim, afirma que os motivos que levaram à reprovação das contas pelo TCE/MT não consubstanciam atos de improbidade, aptos a gerar a restrição da LC nº 64/90.

Em parecer, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovemento do recurso [id. 6456272].

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 12ª ZONA ELEITORAL – DOM AQUINO/MT

**RECORRENTE(S):** DALVA MARIA DA SILVA

**Advogado(s):** RAFAEL RODRIGUES SOARES - MT0015559, KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - MT0012463, IGOR MORENO DE OLIVEIRA - MT0021960, EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - MT0024627, DEBORA LARISSA DIAS DE SOUZA - MT0016176, ARTHUR CREVELARI - MT0020446

**INTERESSADO:** COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

## RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **DALVA MARIA DA SILVA** em face de sentença proferida pelo juízo da 12ª Zona Eleitoral (ID 6587872), que **INDEFERIU** o pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador pelo município de Dom Aquino/MT, nas eleições de 2020.

O douto magistrado indeferiu o pedido em virtude de a recorrente incorrer na causa de inelegibilidade estatuída no artigo 1º, inciso I, “e”, 2, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais (ID 6588122), a recorrente alega *“Reitera que a recorrente que conforme juntado em contestação nos mesmos autos, a **extinção da punibilidade** já foi cumprida e devidamente comunicado a justiça eleitoral do estado do Mato Grosso, assim diante da proporcionalidade da pena aplicada e cumprida a medida Relator e Colenda Turma que seja deferido sua candidatura.”*

Acrescenta que: *“Deste modo o deferimento da recorrente enseja em respeito a partição da mulher, a extinção da punibilidade findada e **diante do fato impeditivo não se tratar de ato grave como Improbidade Administrativa ou Abuso de Poder conforme exigida pelo Tribunal Superior Eleitoral, demonstrado que a mesma esteve presente em todos os atos, demonstra o interesse em participar destas eleições.”***

Requer ao final, o provimento do recurso, para que seja deferido seu registro de candidatura.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso. (ID 6891922).

É o relatório

**2.19 PROCESSO PJE Nº 0600071-93.2020.6.11.0047 – CLASSE RE [Em Mesa]**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 47ª ZONA ELEITORAL – POXORÉU/MT

**RECORRENTE(S):** JOAQUIM VICENTE DE ALMEIDA, PODEMOS - POXOREU - MT - MUNICIPAL

**Advogado(s):** MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - MT0023546, JOAO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA - MT26851/O

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 12ª ZONA ELEITORAL – CAMPO VERDE/MT

**RECORRENTE(S):** CICERO ALVES DOS SANTOS, PARTIDO DO MOV. DEMOC. BRAS. - PMDB DIRET. MUNICIPAL DE CAMPOVERDE/MT

**Advogado(s):** GABRIELA TERRA CYRINEU - MT0024378, FELIPE TERRA CYRINEU - MT0020416, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT0018970, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT0016068, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT0016169

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Girdelli

**2.21 PROCESSO PJE Nº 0600733-60.2020.6.11.0046 – CLASSE RP [Em Mesa]**

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/INSERÇÕES DE PROPAGANDA – TELEVISÃO - ELEIÇÃO 2020 – 46ª ZONA ELEITORAL - RONDONÓPOLIS/MT

**RECORRENTE(S):** COLIGAÇÃO RONDONÓPOLIS NOS TRILHOS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL" (PP/PTB/REDE/PSD/PC do B/SOLIDARIEDADE/PV), JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO, AYLON GONCALO DE ARRUDA

**Advogado(s):** PATRICIA NAVES MAFRA - MT0021447, FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - MT0017905, FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - MT0027159, RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0014885, LENINE POVOAS DE ABREU - MT0017120

**RECORRIDO(S):** LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO

**Advogado(s):** MARIELLE BARBOSA DE BRITO - MT0025657, WELITON WAGNER GARCIA - MT0012458, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT0005183, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT0011464, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT0021424, GILMAR MOURA DE SOUZA - MT0005681

**PARECER:** pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, concedendo-se o direito ao recorrente exclusivamente no que tange à veiculação do suposto direito de resposta não precedido de determinação judicial.

**RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2.22 PROCESSO PJE Nº 0600477-95.2020.6.11.0021 – CLASSE RP [Em Mesa]**

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO/PROGRAMA EM BLOCO – TELEVISÃO - ELEIÇÃO 2020 – 21ª ZONA ELEITORAL – LUCAS DO RIO VERDE/MT

**RECORRENTE(S):** COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ

Advogado(s): VALDIR MIQUELIN - MT0004613, EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR - MT0007044, DERLISE MARCHIORI - MT0020014, ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM - MT0026693, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT0016068, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT0016169, FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA - MT0021223

**RECORRIDO(S):** FLORI LUIZ BINOTTI, ELIZE BERTOLDO LUCCINI FERRARIN, COLIGAÇÃO LUCAS NO RUMO CERTO

Advogado(s): GUILHERME ANTONIO ABBUD PONTES - PR0061923 FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT0013465

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2.23 PROCESSO PJE Nº 0600168-96.2020.6.11.0046 – CLASSE RE [Em Mesa]**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

**RECORRENTE(S):** ARMANDO NUNES FILHO, 28 - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

**Advogado(s):** RAFAEL RODRIGUES SOARES - MT0015559, KLEBER PAULINO DE ALMEIDA - MT12463/O, IGOR MORENO DE OLIVEIRA - MT0021960, ARTHUR CREVELARI - MT0020446, EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS - MT0024627

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Girdelli

2.24 PROCESSO PJE Nº 0600158-52.2020.6.11.0046 – CLASSE RE [Em Mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

**RECORRENTE(S):** SEBASTIAO PAES DE BARROS, REDE SUSTENTABILIDADE - RONDONOPOLIS-MT

**Advogado(s):** RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0014885, FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - MT0027159

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 44ª ZONA ELEITORAL – GARANTIA DO NORTE/MT

**RECORRENTE(S):** JOSE APARECIDA DA SILVA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

**Advogado(s):** PATRICIA HELENA DEMBOGURSKI - MT0023921, CAROLINE GRANVILLE DE SOUZA - MT0027800

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 40ª ZONA ELEITORAL – PRIMAVERA DO LESTE/MT

**RECORRENTE(S):** VANESSA MICHELE PONCHIO MONTORO CARVALHO

**Advogado(s):** ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - MT0018100

**PARECER:** pela rejeição da preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

**Preliminar:** cerceamento de defesa

---

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**Mérito:**

---

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 53ª ZONA ELEITORAL – QUERÊNCIA/MT

**RECORRENTE(S):** JOSE LAZARO RIBEIRO SOBRAL

Advogado(s): RAQUEL NARDAO - MT17560/B

**RECORRIDO(S):** JEAN CARLOS AZEVEDO FARIAPARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

Advogado(s): FABIOLA COLLACHITI MORETO - MT0009986

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 31ª ZONA ELEITORAL – CANARANA/MT

**RECORRENTE(S):** JOICILENE DA SILVA

Advogado(s): GUILHERME LEITE RODRIGUES - MT0020724

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pelo desprovemento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 6458522) interposto por **JOICILENE DA SILVA**, em face de sentença (ID 6458322) proferida pelo juízo da 31.ª Zona Eleitoral, que **indeferiu** o pedido de registro de candidatura da recorrente para concorrer ao cargo de vereadora do município de Canarana/MT, nas Eleições 2020, ante a ausência de filiação partidária.

A decisão recorrida indeferiu requerimento de registro de candidatura em razão do não preenchimento de um dos requisitos determinados no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que é a filiação partidária.

Em razões recursais, a recorrente inconformada com a decisão, aduz que se filiou ao Partido Democratas/MT desde 14/02/2020, pelo qual registrou sua candidatura, no entanto, seu nome não constou da lista oficial de filiados da agremiação, nem da especial, que eventualmente poderia ser encaminhada para suprir a irregularidade.

No intuito de provar sua filiação, a recorrente juntou a cópia da sua ficha de filiação ao Democratas/MT (ID 6457922), evocando que deveria ser suficiente para comprovar sua filiação na agremiação pela qual pretende concorrer ao pleito. Assim, espera o provimento do recurso para reformar a sentença *a quo* e deferir o pedido de sua candidatura ao cargo de vereadora para disputar às eleições no município de Canarana/MT.

Em contrarrazões (ID 6458722) o Ministério Público *a quo* requer o desprovemento do recurso em sua totalidade, confirmando-se a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau.

No mesmo sentido, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 6948522) pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

**2.29 PROCESSO PJE Nº 0600199-12.2020.6.11.0016 – CLASSE RE [Em Mesa]**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 16ª ZONA ELEITORAL – VILA RICA/MT

**RECORRENTE(S):** MARCILENE PEREIRA ABREU, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

Advogado(s): JIVACO VIEIRA COIMBRA - GO48816, JESSICA BATISTA DA SILVA - GO49394

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**2.30 PROCESSO PJE Nº 0600476-13.2020.6.11.0021 – CLASSE RP [Em Mesa]**

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – INTERNET - ELEIÇÃO 2020 – 21ª ZONA ELEITORAL – LUCAS DO RIO VERDE/MT

**RECORRENTE(S):** COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ

**Advogado(s):** ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM - MT0026693, FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA - MT0021223, VALDIR MIQUELIN - MT0004613, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT0016068, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT0016169, DERLISE MARCHIORI - MT0020014

**RECORRIDO(S):** PRETO NO BRANCO JORNAL ELETRONICO LTDA, TERRA MT DIGITAL

**Advogado(s):** HEBER PEREIRA BASTOS - MT13698/O

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**2.31 PROCESSO PJE Nº 0600074-89.2020.6.11.0001 – CLASSE RE [Em Mesa]**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 1ª ZONA ELEITORAL – ACORIZAL/MT

**RECORRENTE(S):** MARILZA OLIMPIA DE JESUS, DIRETORIO MUNICIPAL DO PSD

**Advogado(s):** EMERSON FLAVIO DE ANDRADES - MT6730/O

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 53ª ZONA ELEITORAL – SERRA NOVA DOURADA/MT

**RECORRENTE(S):** LUDIMILA ZORIA DE CARVALHO, PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SERRA NOVA DOURADA

**Advogado(s):** GUILHERME LEITE RODRIGUES - MT0020724

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldeili

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 38ª ZONA ELEITORAL – BARÃO DE MELGAÇO/MT

**AGRAVANTE(S):** COLIGAÇÃO BARÃO CADA VEZ MELHOR

Advogado(s): ROSANGELA DA SILVA CAPELÃO - MT0008944A, MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - MT0006078A, FRANCIELI BRITZIUS - MT0019138A

**AGRAVADO(S):** PHAMELLA LOIRY ROSA DE OLIVEIRA, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - BARÃO DE MELGACO MT

Advogado(s): MARCELO EMILIO CRUZ - MT22748/O

**RELATOR:** DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental [ID 7275072] interposto pela Coligação “BARÃO CADA VEZ MELHOR”, do município de Barão de Melgaço/MT, contra decisão de **deferimento** proferida por este Relator neste processo de registro de candidatura de PHAMELLA LOIRY DE OLIVEIRA (candidata a vereadora), com fundamento no art. 5º, “caput” da Res. TRE/MT nº 2.518/2020 e art. 41, XXIII do Regimento Interno da Casa.

Eis a decisão agravada [ID 6747622]:

“Vistos, etc.

*Trata-se de Recurso Eleitoral [ID 6076322] interposto pela Coligação “BARÃO CADA VEZ MELHOR”, do município de Barão de Melgaço/MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 38ª ZE [ID 6076022], que julgou improcedente Impugnação proposta pela Recorrente e, assim, deferiu o registro de candidatura de Phamella Loiry Rosa de Oliveira [ora Recorrida] para o cargo de vereadora, eleições 2020.*

*A coligação Recorrente afirma que a candidata do PSDB, que é professora da rede municipal de ensino, não se afastou de fato e em tempo oportuno das funções de Tesoureira do Conselho Escolar de Barão de Melgaço [desincompatibilização]. Apresenta a fotocópia de um cheque com data de 04 de setembro do corrente ano, assinado pela Recorrida, para pagamento de despesa relativa àquele Conselho Municipal.*

*Contrarrazões apresentadas no ID 6076722.*

*A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso [ID 6698022].*

*Relatei. Decido.*

*As razões recursais da Coligação não trazem nenhuma novidade fática ou jurídica acerca do que já foi examinado pela decisão do MM. Magistrado da 38ª ZE.*

*O ponto controvertido gira em torno da suposta ausência de prova de desincompatibilização.*

*A Carta de Desligamento apresentada pela Sra. Phamella ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar foi, de fato, recebida na data de 10/08/2020 [ID 6075622], portanto tempestivamente. Assim, eventual discussão quanto a possível falsidade na Ata da Assembleia Extraordinária que discutiu a*

*substituição ao cargo de Tesoureiro, ainda que possa ser analisada no âmbito criminal, não demonstra ser causa de impedimento à candidatura da Recorrida.*

*Quanto ao afastamento do cargo efetivo exercido na SEDUC, consta o deferimento da sua licença a partir de 15/08/2020 [Diário Oficial - ID 6075572].*

*Com relação à cópia [cheque] apresentada pelo Recorrente, a pretensa candidata afirma que os membros do Conselho deixam suas assinaturas em folhas de cheque para dar agilidade nos processos de pagamentos aos fornecedores.*

*Tal circunstância, a meu ver, não é prova da ausência de desincompatibilização. A Recorrente não trouxe nenhum indício que contrarie as afirmações da Recorrida, ou que pelo menos ensejasse dúvida sobre a veracidade ou não de tal prática no referido Conselho Educacional.*

*Com essas considerações, em consonância com o parecer ministerial e com fundamento no art. 5º, "caput" da Res. TRE/MT nº 2.518/2020 e art. 41, XXIII do Regimento Interno do TRE/MT, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença da 38ª ZE que deferiu o pedido de registro de candidatura de Phamella Loiry Rosa de Oliveira, ao cargo de vereadora de Barão de Melgaço/MT, eleições 2020".*

A Coligação Agravante sustenta que o ônus de demonstrar que o cheque assinado e emitido, em período vedado, cabe à própria Candidata, sob pena de inversão da regra processual, posto que, do contrário, incumbir-lhe-ia provar fato negativo.

Alega ainda que o afastamento de fato da Candidata, deveria ser corroborado com outras provas, ônus do qual ela não se desincumbiu.

Requer o provimento do Agravo e o conseqüente indeferimento do registro da candidata Recorrida/Agravada.

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** AGRAVO INTERNO - RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 28ª ZONA ELEITORAL – CANABRAVA DO NORTE /MT

**AGRAVANTE(S):** GESIMAR CORDEIRO DA SILVA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Advogado(s): FRANCIELI BRITZIUS - MT0019138A

**PARECER:** pelo PROVIMENTO do recurso de Agravo, de modo que seja conhecido o recurso ordinário. Caso o ilustre relator retrate-se acerca da preliminar, desde já reitera os termos do parecer de id. 6421022 pelo não provimento do recurso ordinário em seu mérito.

**RELATOR:** DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giralidelli

## RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso** eleitoral (Id 5881722) interposto por Gesimar Cordeiro da Silva, em face de sentença (Id 5881472) proferida pelo juízo da 28.ª Zona Eleitoral, que julgou **procedente** a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e **indeferiu** o pedido de registro do recorrente para concorrer ao cargo de vereador do município de Canabrava do Norte/MT, nas Eleições 2020.

A ação de impugnação fora intentada pelo Ministério Público Eleitoral (Id 5880472) sob o fundamento de que o pretense candidato não logrou êxito em comprovar a sua filiação partidária ao partido pelo qual deseja concorrer (PSB), encontrando-se sem filiação partidária, conforme certidão extraída do Sistema *Filia*.

A sentença recorrida agasalhou a impugnação ofertada pela autoridade ministerial e indeferiu o pedido de registro de candidatura pleiteado.

Em razões recursais (Id 5881672), o candidato aduz que a sentença é nula, vez que cerceou o seu direito de defesa e não oportunizou a possibilidade de demonstrar sua condição de filiado ao PSB de Canabrava do Norte, transgredindo ditames constitucionais esculpados no art. 5.º, inciso LV, CF/88. Sustenta que o sistema da Justiça Eleitoral (FILIA) é um valioso instrumento para apurar a relação dos filiados aos partidos, porém, não é o único meio hábil para se apurar a condição de filiação, sendo que o recorrente possui provas inofismáveis que é filiado ao PSB de Canabrava do Norte, podendo demonstrar tal condição por meio de provas testemunhais.

O Ministério Público Eleitoral *a quo* apresenta contrarrazões (Id 5881972), pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo, dada a intempestividade de sua interposição. No mérito, o recorrido aduz que o candidato não comprovou a sua condição de filiado, não devendo o seu registro de candidatura ser deferido.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer pelo não conhecimento do recurso (Id 6421022), ante a sua manifesta intempestividade. No mérito, pugna pelo seu desprovimento.

Em decisão monocrática datada de 05/11/2020 (ID 6747772) este Relator acatou preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e não conheceu do recurso.

O recorrente interpôs Agravo Interno (ID 6856372) aduzindo que o recurso merece ser conhecido, pois aplica-se ao presente caso a regra prevista no § 3.º do art. 58 da Res. TSE n.º 23.619/2019, contando-se o prazo recursal somente após os três dias da conclusão ao magistrado, isso porque, a publicação da sentença no mural eletrônico se deu antes do decurso do tríduo legal.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o *parquet* manifesta-se pelo provimento do Agravo Interno, sob o argumento de que a contagem não é, necessariamente, imediatamente a data da publicação no Mural Eletrônico, pois que somente começará a correr após o decurso do prazo de três dias para o juiz proferir a sentença. No mérito, reitera o parecer já exarado no ID 6421022 pelo desprovimento do recurso (ID 7275172).

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 47ª ZONA ELEITORAL – POXORÉU/MT

**RECORRENTE(S):** JOAO BATISTA BORTOLOTTI XAVIER, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

**Advogado(s):** NATALIA FERNANDES VERONEZE - MT0018604, JESSIKA NAIARA VAZ DA SILVA - MT21354/O, LUCIANA BORGES MOURA CABRAL - MT6755/O

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral [id. n. 5360672] interposto pelo **JOÃO BATISTA BORTOLOTTI XAVIER**, em face de sentença [id. n. 5578922] proferida pelo Juízo da 47ª Zona Eleitoral, que julgou **procedente** a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura [AIRC] e **indeferiu** o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador no município de Poxoréu/MT, por incorrer em causa de inelegibilidade em virtude de condenação criminal transitada em julgado [CF, art.14, § 3º, II].

Na origem, foi interposta a AIRC em que a impugnante noticia que o pré-candidato fora condenado criminalmente pela prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal [crimes contra a administração pública], estando com os direitos políticos suspensos enquanto perdurarem os efeitos da condenação, atraindo a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, que perdura até oito anos após o cumprimento da pena.

Aduz o recorrente, em apertada síntese, que a condenação a 2 [dois] anos e 6 [seis] meses de reclusão e 5 [cinco] dias multas, foi posteriormente convertidos em duas penas restritivas de direitos.

Argumenta que no cumprimento da pena, por motivo de conflito de horário com sua atividade laboral nos dias de semana, requereu a conversão da pena ao pagamento de cestas básicas para instituições filantrópicas, que foi indeferido, dois meses antes de findar o prazo de cumprimento em definitivo.

Sustenta erro no cálculo do restante da pena a ser cumprida e que já requereu a extinção da punibilidade da segunda condenação, inclusive com recurso ao TJMT.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura.

O douto Procurador Regional Eleitoral em sua manifestação [id. n. 5859722] opina pelo **não provimento** do recurso.

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 21ª ZONA ELEITORAL – TAPURAH/MT

**RECORRENTE(S):** MANOEL ROSA DA SILVA, PARTIDO DOS TRABALHADORES

**Advogado(s):** MANOEL ROSA DA SILVAPARTIDO DOS TRABALHADORES

**PARECER:** manifesta-se: 1. pela conversão do julgamento em diligência, com base no art. 36 §2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, bem como no artigo 938, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, determinando-se a intimação das partes para suprir a deficiência do documento de id.5698722, com a apresentação de declaração firmada perante servidor dessa especializada. 2. suprida a falta documental, pelo PROVIMENTO do recurso, deferindo-se, por consequência, o registro de candidatura. 3. persistindo a irregularidade, mesmo após a diligência, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, diante da ausência de condição de elegibilidade (alfabetização).

**RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 30ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BOA/MT

**RECORRENTE(S):** ADIR FERREIRA DE SOUZA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM AGUA BOA-MT

Advogado(s): MARCIO GOMES TORRES - MG0107752

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pelo não cabimento do agravo. No mérito, pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

**Preliminar:** agravo de instrumento

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**Mérito:**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral [id. n. 5795622] interposto pelo **ADIR FERREIRA DE SOUZA**, em face de sentença [id. n. 5578922] proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou **procedente** a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura [AIRC] e **indeferiu** o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador no município de Água Boa/MT, por incorrer em causa de inelegibilidade prevista artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/90.

Na origem, foi interposta a AIRC em que a impugnante noticia que o pré-candidato incide na causa de inelegibilidade inserta no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/90, quando no exercício do mandato de Prefeito de Colniza/MT, teve suas contas relativas aos recursos do Convênio 437/2006 celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA e a referida municipalidade julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, conforme acórdão 301/2019.

Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão TCU 301/2019 expressou de forma objetiva, que o pré-candidato teve a culpa *in vigilando*, argumentando que salvo outro entendimento ou nova tese jurídica, culpa não é o mesmo que dolo.

Argumenta ainda, que ao juntar aos autos as certidões de objeto e pé faltantes e a cópia da aprovação de contas por parte da Câmara Municipal, afasta as irregularidades apontadas na impugnação ao seu registro.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura.

O recorrente opôs embargos de declaração [id. n. 5795772], contra despacho [id. d. 5795672], que recebeu o recurso eleitoral apenas no efeito devolutivo. Em despacho proferido no evento [id. n. 5795922], o juízo de primeiro grau não conheceu dos embargos.

Ato contínuo, contra a decisão, que não conheceu dos embargos, o recorrente interpôs Agravo de Instrumento [id. n. 5798272].

O recorrido apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado, pugnando pelo não provimento do recurso [id. n. 5795822].

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [id. n. 6020372], em preliminar opina pelo não conhecimento por ser intempestivo e ausência de interesse recursal e, no mérito, pelo **não provimento** do recurso.

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 31ª ZONA ELEITORAL – COMODORO/MT

**RECORRENTE(S):** NILZA DA SILVA OLIVEIRA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

**Advogado(s):** RANIELE SOUZA MACIEL - MT0023424, EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - MT0008548, MAILA SUZAMAR DA ROCHA - MT12690/B

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**2.39 PROCESSO PJE Nº 0600787-47.2020.6.11.0039 – CLASSE RE [Em Mesa]**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREENCHIMENTO DE VAGA REMANESCENTE – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 39ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ/MT

**RECORRENTE(S):** JOSE RIBEIRO NEVES, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CUIABA DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB

**Advogado(s):** WANESSA DMARA DA SILVA CALVO - MT0021221

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI**

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**Impedimento** – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 47ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO GARÇAS/MT

**RECORRENTE(S):** GISLAILA FERREIRA ROCHA

**Advogado(s):** APOENA CAMERINO DE AZEVEDO - OAB/MT0013314B; PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES - OAB/MT0008988

**RECORRENTE(S):** PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

**RECORRIDO(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli